

A PEDRA NO MEIO DO CAMINHO: O RACISMO E SUAS INFLUÊNCIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

THE STONE IN THE MIDDLE OF THE WAY: RACISM
AND ITS INFLUENCES ON THE CRIMINAL JUSTICE
SYSTEM

LA PIEDRA EN MEDIO DEL CAMINO: EL RACISMO Y SUS
INFLUENCIAS EN EL SISTEMA DE JUSTICIA

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Presença da seletividade racial na sociedade; 2. A seletividade penal à luz das teorias criminológicas; 3. O racismo institucional e sua influência na justiça penal; 4. A polícia ostensiva e o poder judiciário como agentes de seletividade racial no sistema de justiça criminal; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo possui como finalidade explicitar a análise das raízes discriminatórias raciais no sistema de justiça criminal brasileiro e compreender a influência que o passado escravocrata sórdido realiza nos sistemas de justiça criminal. Trata-se do contorno a respeito de como se dá o racismo institucional no seio social e nas instituições. Traz à baila como os instintos de matrizes discriminatórias condicionam a atuação dos agentes públicos, tanto no âmbito da criminalização primária, elaboração de leis; quanto no da criminalização secundária, aplicação das normativas penais aos indivíduos, os quais, no contexto em epígrafe, são predestinados por razões atinentes a cor de sua pele. Para uma compreensão honesta das problemáticas, a pesquisa utiliza bases bibliográficas concernentes a vertente da criminologia crítica, na

Como citar este artigo:

RIBEIRO, Amanda,
MEIRA, Lorena,
MOREIRA, Glauco.
A pedra no meio do
caminho: o racismo
e suas influências no
sistema de justiça
criminal. Argumenta
Journal Law,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 36, 2022,
p. 63-90

Data da submissão:
09/12/2020

Data da aprovação:
05/05/2021

1. Centro Universitário
Antônio Eufrásio de
Toledo - Brasil

2. Centro Universitário
Antônio Eufrásio de
Toledo - Brasil

3. Centro Universitário
Antônio Eufrásio de
Toledo - Brasil

qual buscou-se delimitar que os indivíduos negros não são ontologicamente os que mais cometem delitos, mas sim os que mais são rotulados pela sociedade como sendo transgressores das leis. O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo bibliográfico.

ABSTRACT:

This article has as its explicit purpose the analysis of the racial discriminatory roots in the Brazilian criminal justice system and the understanding about the influence that this sordid slave-holding past has on criminal justice systems. This is about the outline of how institutional racism takes place within the society and in the institutions. It brings up as instincts of discriminatory matrices conditions the performance of public agents, both in the scope of primary criminalization, elaboration of laws, as in that of secondary criminalization, application of criminal norms to individuals, who on the above context are predestined for reasons related to the color of their skin. For an honest understanding of the problems, the research uses bibliographic bases concerning the aspect of critical criminology, seeking to delimit that black people are not ontologically the ones who commit more crimes, but rather those who are most labeled by society as transgressors of laws. Using the qualitative bibliographic research method.

RESUMEN:

El presente artículo tiene el propósito explícito de analizar las raíces de la discriminación racial en el sistema de justicia penal brasileño y comprender la influencia que este sórdido pasado esclavista tiene en los sistemas de justicia penal. Se trata de cómo se produce el racismo institucional en el seno social y en las instituciones. Se destaca cómo los instintos de matrices discriminatorias condicionan la actuación de los agentes públicos, tanto en el ámbito de la criminalización primaria, elaboración de las leyes, como en el ámbito de la criminalización secundaria, aplicación de las normas penales a los particulares. En este contexto se podría decir que la aplicación de las normas penales está predestinados a razones relacionadas con el color de piel. Para una comprensión honesta de los problemas, la investigación utiliza el método cualitativo de investigación bibliográfica. En ese sentido, bases bibliográficas son referentes a los estu-

dios de la criminología crítica, donde se pretendió delimitar que las personas de color no son ontológicamente los que más delinquen, sino los más etiquetados por la sociedad como infractores de las leyes.

PALAVRAS-CHAVE:

Racismo Institucional; Seletividade; Justiça.

KEYWORDS:

Institutional Racism; Selectivity; Justice.

PALAVRAS CLAVE:

Racismo institucional; Selectividad; Justicia.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal utiliza-se do monopólio da violência exercido pelo Estado para repreender aqueles que cometem os delitos tipificado previamente no diploma legal. No entanto, o ramo mais gravoso do ordenamento jurídico não é isento de influências oriundas do racismo.

O Brasil, superadas todas as teses falaciosas de democracia racial, é uma nação que foi constituída através de uma economia escravista, de modo que mesmo após a abolição da escravatura a sujeição de corpos negros não se restou cessada na “nova” ordem vigente. O indivíduo negro que não estava mais em situação de escravidão foi inserido em uma lógica capitalista que não o comporta, vendo-se, por isso, à margem de uma sociedade que convive com o racismo.

Nos dias hodiernos, vê-se que um dos meios de submissão de corpos negros é representado por todo o arcabouço que envolve o sistema de justiça criminal brasileiro, na medida em que essas instâncias de controle penal não atuam conforme o ideário presente nos legalismos penais, bem como nos próprios preceitos constitucionais e convencionais que deveriam conduzir à igualdade entre os civis.

Buscou nos primeiros tópicos do artigo tecer a respeito de como é constituída a ideologia racistas em terras tupiniquins, bem como foram demonstradas as práticas de discriminação racial expressas nas teorias criminológicas positivistas. Ainda, foi trazido à baila a versão crítica do

discurso penal por meios de alusão ao fato de que a criminalidade é um rótulo aplicado através de reações sociais. Para tanto debruçou-se sob corolários da teoria do labelling approach.

Foi revelado que as raízes da criminalização negra estão expressas no denominado “racismo institucional”, ou seja, ao passo que o racismo abandona seu caráter individual, as próprias instituições estatais atuam de modo discriminatório no que tange o aspecto racial.

Por derradeiro, foi demonstrado quais os mecanismos internos do sistema penal conduzem para que práticas racistas sejam executados. Para tanto analisou-se a atividade inerente à polícia ostensiva e a relação que essa primeira atuação estatal impera no rito judiciário.

O entendimento de todas essas conjunturas estatais instrumentaliza as finalidades do Direito Penal, haja vista que esse não cumpre a função exclusiva de ser o braço do Estado para controlar a violência, mas, por sua vez, passa a ser um ente estatal que persegue indivíduos pré-determinados e busca a todo momento encarcerá-los, realizando o avesso constitucional: a presunção de culpa.

Todas as constatações da problemática analisada na pesquisa em epígrafe foram alicerçadas no método dedutivo, através de compreensões factíveis buscadas na literatura crítica especializada e na investigação de normativas penais bandeirantes.

1. PRESENÇA DA SELETIVIDADE RACIAL NA SOCIEDADE

Previamente ao estudo do presente trabalho é indispensável expor o surgimento da seletividade racial pela negritude, a fim de elucidar sua real importância, e com a intenção de simplificar a devida temática trabalhada.

A diferenciação entre o indivíduo branco e o negro é algo que surge com os primórdios da sociedade, antes mesmo do discurso racial que adveio por questões preferencialmente religiosas, na qual o branco exemplificava o estereótipo do belo, do puro, do inocente, do divino; e o negro, em sentido oposto, exemplificava as trevas, a condenação, a culpa e o mal (HOFBAUER, 2006). Durante o período medieval, o paradigma desta exclusão ainda tinha um foco predominantemente religioso, mas sem ter a intervenção da cor dos indivíduos como método para a segregação.

Enquanto o mundo evoluía, outros conceitos começavam a ter maior visibilidade. Mesmo que ainda não houvesse a distinção e exclusão pela

cor, a religião se mostrava cada vez mais predominante. Em suma, a história do racismo tem o seu impulso inicial com a reinterpretação do velho testamento da Bíblia Sagrada, cujo livro de Gênesis, capítulo 9, versos 18-27, faz uma alusão à servidão na qual Cam, último dos filhos de Noé, possui um comportamento imoral e por maldição seu filho Canã se torna “servo de seus irmãos” Cuxe, Mizraim e Pute. Há época, a servidão estava relacionada a culpa por comportamentos negligentes, sendo, assim, uma punição ou forma de maldição, conforme o verso 24 do texto bíblico aludido.

Em razão de uma má interpretação dessa passagem bíblica, por muito tempo foi ensinado que o motivo da cor negra da pele dos povos africanos significava maldição. Isto porque, Cuxe, Mizraim e Pute, irmãos de Canã, habitaram as terras do norte do continente africano, hoje Etiópia, Egito e norte da África. Embora não exista no texto sagrado nenhum fundamento para essa interpretação (KAISER JR, 2015, p. 41-42), se estabeleceu assim, historicamente, uma ligação entre a servidão/escravidão e a negritude.

Esse contexto histórico se expandiu pelo mundo, dispersando a ideia de relação entre o negro e a servidão, tendo esse dogma passado de geração em geração. O tráfico de escravos igualou o “ser escravo” a “negro”, exclusivamente os advindos do continente africano, assim como os índios do novo mundo, os quais eram chamados de “negros da terra” (MONTEIRO, 1994, p. 157).

No contexto do surgimento da seletividade racial, desde os tempos antigos, tem-se como base estabelecer a noção de raça e racismo dentro do contexto atual. Inicialmente, devemos tratar a raça como a construção social, essencialista, amplamente aceita (MUNANGA, K, 2010, s.p), sendo essa cada vez mais fortificada (SCHWARCZ, L. M, 1998, s.p) dentro das práticas rotineiras dos indivíduos (ESSED, 1991, s.p).

É nítido o entendimento de que a raça é um conceito socialmente construído dentro de um imaginário e de um operador social usado para associar determinado indivíduos com o mesmo estereótipo de idade, cor de pele, forma do cabelo e outras características que lhe imponham um atributo negativo. Além disso, podemos identificar o fato de que tais motivações legitimam um exercício de poder em forma de opressão da sociedade e a subjetividade pela qual tais situações ocorrem.

É relevante abordar que a formulação da raça, antes do fato de estar associada com o pretexto biológico, se relaciona com a linhagem daqueles indivíduos (BANTON, p. 264-266) e com a posição social que ocupavam no contexto em que viviam. Uma alusão a isso é o filho de um escravo, o qual nasce nessa mesma condição, mesmo que não seja negro.

A violência psicológica contra o corpo negro impulsiona cada vez mais a identificação da ideologia de branqueamento e de como os negros são atingidos por tais ideologias. Integralmente a violência possui um papel diferencial dentro da evolução de uma sociedade, sendo considerada como um objeto de influência juntamente aos negócios humanos. Como versa Hannah Arendt (2001, p. 16),

Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história e a política pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência sempre desempenhou nos negócios humanos, e, à primeira vista, é surpreendente que a violência tenha sido raramente escolhida como objeto de consideração especial.

Neste sentido, a desumanização do indivíduo, em conjunto com a falta de empatia daqueles hierarquicamente superiores, assumem a percepção do racismo, o qual se tornam a razão para uma forma de controle social presente dentro da sociedade, de modo que seja classificada similarmente como a dominação política exercida, principalmente quando se trata da análise da natureza intrínseca do ser humano em um foco na habilidade do indivíduo fazer o mal, seja ele advindo de atitudes ou pensamentos (ARENDRHT, 2008, p. 16), sendo esse o mal que será reproduzido dentro da violência.

Ao versar sobre o racismo, é de destaque citar que ele difere do conceito de raça, haja vista que aquele se consagra como um conjunto de teorias e crenças com a finalidade de criar o sentimento de superioridade, gozando de diferentes acepções, como aduz Tzvetan Todorov (1993, p.107):

A palavra ‘racismo’, em sua acepção corrente, designa dois domínios muito diferentes da realidade: trata-se, de um lado, de um comportamento, feito, o mais das vezes, de ódio e desprezo com respeito a pessoas com características físicas bem definidas e diferentes das nossas; e, por outro lado, de uma ideologia, de uma doutrina referente às raças humanas. As duas não precisam estar necessariamente presentes ao mesmo tempo. O racista comum não é um teórico, não é capaz

de justificar seu comportamento com argumentos “científicos”; e, reciprocamente, o ideólogo das raças não é necessariamente um “racista” no sentido corrente do termo, suas visões teóricas podem não ter qualquer influência sobre seus atos; ou sua teoria pode não implicar na existência de raças intrinsecamente más.

Por esta via, se compreende que nesta definição bidimensional de racismo se encontram dois parâmetros distintos, um relacionado a aversão aos negros e outro relacionado aos estudos científicos que versam sobre raças humanas e contribuem para a compreensão do termo racismo.

Assim, é razoável afirmar que a partir de tais concepções, tanto no Brasil quanto no mundo, estar-se-ia configurando o chamado Genocídio em Curso. Essa nomenclatura seria necessária pela quantidade de mortes de negros no Brasil, a qual coloca o país em destaque como sendo um dos que possuem maiores parâmetros de mortalidade em intensidades absurdas, o que se enquadra como uma grande peculiaridade do sistema penal brasileiro em relação à “seletividade penal”¹, na qual sua estrutura precária se manifesta cada vez mais dentro deste sistema operacional.

Consequentemente, tendo por consideração que a raça é um dos elementos chaves para a ilustração de relações dentro da sociedade, é possível compreender a ideia de discriminação racial como sendo o artifício das desigualdades que indicam a separação dos grupos dentro de nossa sociedade. Assim, por um passado marcado pela escravidão, o qual advém de ideias sobre a posição destes grupos em relação à educação, renda, profissões, natalidade e mortalidade (BARCELLOS, 1992, s.p), a vivência da inserção dos negro na sociedade se torna cada vez mais desgastante, ao passo que a sociedade constitui-se em um racismo enraizado, o qual eleva a dificuldade dos negros de conseguirem os mesmo índices de profissionalização e educação do que um branco, conservando a ideia de imobilidade social dos negros dentro da nossa esfera social.

O racismo somente é destacado com a mestiçagem sob o efeito da ideologia de “depuração” para que prevalecesse as características brancas, construídas através da mestiçagem. Isso gerou uma instabilidade moral dentro da sociedade que anteriormente era banhada pelo racismo e neste momento se relaciona com estigmas sobre a inferioridade do indivíduo (SEYFERTH, 2002, p. 117-149) negro em conjunto com um regime es-

cravista que, de certa forma, se torna ainda mais destrutivo para aqueles que não se encaixavam no padrão de cores estabelecidos para a época – pessoas brancas com olhos e cabelos claros. Neste sentido, evidencia-se o péssimo tratamento racial presente na sociedade brasileira, o que deixa nítido o processo de “arianização”² de certa forma vinculado à escravidão que impacta diretamente nas seleções sociais.

No Brasil, os negros nunca tiveram as mesmas oportunidades de empregos, educação e outras como tiveram os brancos. A título de exemplo se dispõe a questão da forma com que os negros chegaram no Estado Brasileiro para uma relação de trabalho de forma totalmente irregular, haja vista que foram trazidos como escravos, conforme trata Alencastro e Renaux (2004, p. 290-335). Entre os anos de 1.550 e 1.850 foram cerca de 4 milhões de africanos adentrando o território brasileiro. Ao prosseguir, observa-se que com a política de imigração o estigma do branqueamento na sociedade se tornou muito mais recorrente, conforme relatado anteriormente pela mestiçagem da época, a qual nos leva a compreender como o negro era facilmente substituído. Desta forma, no mercado de trabalho era nítido as posições de poder dos homens brancos, enquanto os negros permaneciam subjugados e submissos dentro da sociedade, sem voz e sem respeito.

Sendo evidente o entendimento de que o Brasil continua marcado pela discriminação e seletividade, deve-se compreender que com a evolução da sociedade, principalmente durante o século XXI, os profissionais começam a se qualificar, ao passo que a educação se tornou o pilar para a qualificação. Levando em conta que quase totalidade dos negros compõem a parte mais pobre da população, não é compreensível que eles que tenham acesso a uma boa escolarização (ANDREWS, 1992, p. 47-83). Desta forma, os negros acabam por não conseguirem uma qualificação que os transporte para outra realidade, tornando a questão racial um paradigma no Brasil, sem que se consiga interromper tal situação.

Para esses grupos a educação é definida pela desigualdade em seu acesso, tendo uma gradual diferença de resultados entre brancos e negros. De acordo com Hasenbalg e Vale Silva (1991):

A evidência acumulada aponta para a conclusão de que níveis crescentes de industrialização e modernização da estrutura social não eliminam os efeitos da raça ou cor como

critério de seleção social e geração de desigualdades sociais.

A discriminação racial é o termômetro regulador dos indivíduos dominados, o qual impõe a eles a aceitação da sua condição “inferior” dentro da sociedade como um todo. Sendo assim, passíveis das violências físicas e psicológicas por partes dos discriminadores, os quais impõe aos discriminados essa condição, sendo este o real nexos entre o racismo e seletividade que envolvem os negros.

2. A SELETIVIDADE PENAL À LUZ DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

Para uma análise dotada de completude sobre a problemática discutida, insta necessário salutar as matrizes histórias da concepção racista da criminalidade.

A Escola Positivista italiana buscou a compreensão dos fenômenos criminológicos com uma postura dissonante da adotada pela Escola Clássica, não tendo como foco o delito em espécie, mas a figura do delinquente e as características que o diferem do restante do corpo social. Desta forma, o desviante seria punido conforme seu índice personalíssimo de periculosidade (MAURÍCIO, 2015, s.p).

O médico italiano Cesare Lombroso, um dos principais percursores da Escola Positivista, estabeleceu chamou de ativismo o seu estudo que identificou a existência da figura de um “criminoso nato”, isto é, alguém que por pré-disposições físicas e mentais possui tendência de cometer delitos, àquele com características selvagens e por isso considerado com um ser não evoluído (MAURICIO, 2015).

No Brasil a releitura e adaptação das teorias lombrosianas se faz de inexorável percepção quando é submetida à análise a obra do também médico maranhense, Nina Rodrigues. O autor adaptou o ideário do médico italiano, atinente ao conceito de criminoso nato, no contexto tupiniquim, de modo que a defender que a prática de condutas delitivas por negros era resultante de influências oriundas de sua raça (CAMPOS, 2009, p. 81). Assim sendo, o indivíduo negro deveria receber um tratamento penal diferenciado (mais leniente) do que um delinquente branco, pois este possuiria uma “superioridade mental” para discernir as leis, se comparado com aquele (RODRIGUES, 2015, p. 1118-1135)

Insta salientar que, malgrado seus ideários sejam vistos pela crítica

como severamente repreensíveis, ambos os médicos supracitados deixaram um legado nos estudos criminológicos e promovem (imprudentes) influências no pensamento criminológico hodiernamente. Convalescendo-se de que a teoria racista é, segundo Nildo Viana (2009, p. 24) um fato a posteriori ao racismo, e tão somente surge para justificar tais atos primitivos, o ideário que rotula e discrimina os indivíduos negros como sendo mais propensos à criminalidade apenas subsiste para justificar ímpetos discriminatórios pré-existentes.

Os legados racistas e misóginos presentes nas instituições do sistema de justiça são passíveis de serem analisados de modo coerente e responsável pela ótica da criminologia crítica. Tal ramo da ciência criminal na teoria do labelling approach³, ao revés de buscar ontologicamente clarificar quais eram os indivíduos criminosos e predispostos à criminalidade, procurou vislumbrar o fenômeno da criminalidade a partir de indagações (e respostas de cunho materialista marxista) a respeito de porquê certos indivíduos são submetidos a processos de criminalização (BARATTA, 2002, p. 177).

A teoria criminológica supracitada, a qual é oriunda da Escola de Chicago e desenvolvida nos anos 60, se difere por demasiada das teorias criminológicas positivistas, pois para essa teoria crítica o delito não existe substancialmente, o que subsiste são reações sociais a respeito do ato (ANITUA, 2008, p. 288). Nesse sentido a criminóloga brasileira Vera Regina de Andrade aduz:

Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concreto traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal do crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (2003, p.41)

A caracterização da conduta criminal, segundo Becker (2008, p. 22), é oriunda de uma interação que ocorre entre o executor da conduta e quem reage a ela atribuindo um determinado rótulo. Desta feita, é sabido que historicamente a relação de indivíduos negros e brancos é marcada por conflitos raciais discriminatórios. Sendo assim, as condutas formal-

mente tipificadas no Código Penal quando praticadas por um indivíduo negro serão mais suscetíveis à criminalização do corpo social.

Vera Regina Pereira de Andrade (1995, p. 30) para além da criminalização ensejada pelas relações sociais, entende que a criminalização que atua de modo estritamente seletivo também emana dos próprios legalismos penais (criminalização primária). Ainda nesse norte, Roberto Lyra Filho (1982) preleciona que a legislação em si não é de caráter neutro e imparcial, ao passo que dentro do arcabouço legislativo existe a presença do “direito de fato”, ou seja, os ideais jurídicos conquistado que deveriam conduzir a liberdade dos indivíduos, bem como há um “antidireito”, representado por mecanismos legais de negação de princípios do direito. Essa negação pode ser vislumbrada em dispositivos que violam preceitos constitucionais isonômicos e tão somente buscam interesses de uma classe e/ou raça em detrimento de outra(s).

O exemplo disso é a tipificação do delito de vadiagem. A conduta de “vadiar” era tipificada no artigo 59 do Código de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), que criminalizava, com pena de *detenção de 15 dias e 3 meses*, o ato de *“entregar-se habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”*. *Disposição* revogada tão somente pela Lei 11.983 no ano de 2009.

Em que pese já retirada do ordenamento jurídico, essa tipificação revela que a criminalização não é baseada na periculosidade do delito, mas na reação que parcela da sociedade exerce sob as condutas de cada época, tal como no ano de 1941, no qual visava-se a manutenção dos “bons costumes” (ROESLER, 2016, s.p) e adoção de uma política higienista que exercia o controle penal sob os negros, que são os indivíduos mais atingidos por um sistema capitalista neoliberal que fomenta desigualdades.

Hodiernamente, ainda há dispositivos legais que não consagram o ideal de isonomia constitucional, haja vista que oferecem tratamento diferenciado aos indivíduos baseando-se, para tanto, na reação social que é atribuída à conduta e ao agente que a realizou. O exemplo com mais notoriedade do posto é a disparidade de tratamento oferecida aos delitos contra Administração Pública e aos de lesão ao patrimônio particular (CARDOSO, 2015, s.p). Outra disparidade é o delito contra o sistema tributário tipificado no artigo 34 da lei 8.137, o qual garante a extinção da

punibilidade quando o agente “promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”.

Resta evidente que a mesma leniência ante a restituição do objeto de delito partido por pessoas com determinado poder social não é auferida quando se trata de ato delitivo lesivos ao patrimônio particular (DUALIBE NETO, 2009, s.p) cometido por indivíduos das camadas sociais mais baixas da sociedade.

No mais, essa disparidade não apenas promove efeitos no processo para os indivíduos que não terão sua punibilidade extinta por força do tipo de delito praticado, mas também na exposição que sofrerem devido aos atos judiciais criminais dos quais serão submetidos, pois ainda que sejam sentenciados como inocentes adquirirão uma “carga estigmática” (ZAFFARONI, 2001, p. 134) que os acompanhará por duradouros períodos.

3. O RACISMO INSTITUCIONAL E SUA INFLUÊNCIA NA JUSTIÇA PENAL

Ao falar sobre o cenário histórico do racismo institucional no Brasil, torna-se relevante fazer alusão ao pensamento de Michael Foucault (1996), o qual trata das formas de poder que ocorrem dentro da sociedade e define que a relação de poder acontece no modo como os indivíduos agem uns com os outros, não sendo então uma única relação entre si.

Para o pensamento foucaultiano, a forma de exercício do poder fragmentaria a sociedade em subgrupos, sendo este o ápice para o início do racismo político, na qual uma raça será inferior a outra. Tal segregação, segundo Michael Foucault, só evidencia uma forma do Estado usar de técnicas para contribuir com essa subdivisão, na tentativa de eliminar a raça inferior, perpetuando uma dominação pela raça superior.

O ideal de uma “democracia racial”, a qual deveria existir no Brasil durante o seu processo de formação, acabou levando ao embranquecimento da sociedade em razão da chegada dos imigrantes. Com a junção dos povos, houve a urgência de uma mudança na hierarquização racial da nossa nação, em que o segmento branco dominava o segmento dos mestiços e dos negros em razão da hierarquização e da subjugação das raças, gerando assim uma grande tensão (SILVERIO, 2004, p.39-10).

Após o processo de abolição da escravidão e com a chegada dos imi-

grantes europeus ao Brasil (THEODORO, 2008, p. 19-47), foi formada uma sociedade desigual no que tange aos aspectos de ascensão de raças (LÓPEZ, 2012, p. 121-134), haja vista que os negros já eram reprimidos anteriormente e após a escravidão passaram a depender de uma sociedade racista que não os valorizava como pessoas. Em razão disso, a percepção de crescimento tornou-se praticamente impossível, não havendo como um escravo evoluir dentro desta hierarquia social já estabelecida, o que dificultava a unidade social.

No Brasil do século XX o racismo institucional, forjado no seio de formação de nossa sociedade, continuava presente no seio social, mesmo que de outras maneiras. Durante esse período, a diferenciação entre as raças era de certa forma abundante, principalmente no tocante ao acesso à educação e ensino superior (JACCOUD, 2008, p. 49-68) e isso dificultava a ascensão a novas oportunidades de um grupo de pessoas distinguidas pela sua cor, evidenciando assim certa resistência para redução da desigualdade há muito instalada.

O racismo institucional é a prática da inferiorização como forma de desumanização do outro. Ele se manifesta por meio de comportamentos discriminatórios que compreendem a implementação de violência física e psicológica contra as pessoas de raça negra (WIEVIORKA, 2007, s.p). Além disso, pode-se complementar tal conceito com a alusão ao fracasso de instituições, tais como o Estado, em promoverem desde a igualdade individual até a profissional, por causa da cor desses indivíduos (SILVA, 2009, s.p).

É perceptível que o racismo contou com a colaboração do Estado na sua institucionalização, o qual está arraigado em nossa sociedade e deve ser combatido, pois essa prática discrimina grupo de pessoas em razão da cor da sua pele.

A seletividade penal se caracteriza pela existência de uma criminalização primária que se efetiva com o controle social por parte dos agentes, os quais atuam para manter a luta estabelecida pela dominação de classes organizadas por distintas camadas sociais, as quais determinam diversos elementos e fatores sobre como a sociedade analisa a superioridade de um grupo para com o outro (CERVINI, 2002, p.94).

Em decorrência disso, o sistema penal atualmente se encontra enraizado em ideais racistas. Um exemplo de tal alegação seria de que 64% da

população carcerárias é composta por jovens negros de baixa escolaridade e com um perfil que lhes foi estabelecido socialmente.

A respeito da estigmatização de classes sociais em razão da cor, para alguns autores, tal como Wacquant (2001, p. 11), as prisões seriam classificadas como “campos de concentração para pobres”, ao passo que, de forma majoritária, atualmente o criminoso possui um perfil de cor pré-estabelecido. Nesse sentido, é necessário ressaltar, ainda, que, em razão das instituições punitivas terem como objetivo a punibilidade, essas acabam se transformando em “depósito industrial de detritos sociais” (COELHO, 2005, p. 164).

Já para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CADH), o sistema penal brasileiro se encontra em um grave avanço de desigualdades fundamentais, conclusão que guarda relação com o racismo institucional promovido pelos próprios entes do Estado. Isto porque os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário violam nitidamente os direitos humanos em um crítico retrocesso social que, como consequência, resulta na violência policial e no aumento progressivo da discriminação racial. Nesse sentido, se entende o quanto a justiça criminal contribui para o aumento progressivo da estratificação social, principalmente levando em conta os aspectos da raça e da cor.

Conforme salienta Flauzina (2006, p. 41), há um genocídio evidente da população negra em razão dos ideais implementados pelo ente estatal responsável pelo controle penal, que tem a função de punir aqueles que praticam infrações penais. Tal consequência advém do tempo da escravidão no Brasil, ainda no ano de 1888. Trata-se, pois, de um problema que se assola há décadas e cada vez mais se estabelece na sociedade contemporânea que aparentemente está travestida de premissas humanitárias e tratamento igualitário, mas que em seu seio está eivada do extermínio de negros. O sistema punitivo se caracteriza, assim, em uma estrutura pública em decadência, a qual tem o direito penal não como um instrumento de salvação para uma sociedade infectada pela má-fé de seus indivíduos, mas sim de um dispositivo que se mantém com ações segregacionistas.

Nesse sentido desenvolve Nilo Batista (2004, p. 111):

A escravidão negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado-doméstico.

Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeicultura do leste ou nos engenhos de cana no Nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma pena doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue a seu senhor), prevista no próprio Código Criminal. Essas matrizes, do extermínio, da desqualificação jurídica presente no ‘ser escravo’, da indistinção entre público e privado no exercício do poder penal, se enraizariam na equação hegemônica brasileira.

É fácil dessumir que está intrínseco o racismo institucional na justiça penal, que traz as marcas históricas de uma sociedade maculada pela discriminação racial, que é incorporada a um sistema seletivo e hierarquizado (BATISTA, 2003, p. 106), que se reproduz ainda aludindo aos princípios do Brasil de 1888, alimentando cada vez mais a insegurança social.

4. A POLÍCIA OSTENSIVA E O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTES DE SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Consoante o acima exposto sobre a seletividade racial, analisaremos como a estigmatização e a discriminação negra pode ser vista no âmbito da justiça penal, desde a escolha dos indivíduos suspeitos de práticas delitivas até seu o julgamento e o eventual encarceramento.

À medida que os tipos penais são o produto valorativo da sociedade, a figura do indivíduo criminoso também é construída e pré-estabelecida seguindo os instintos do corpo social. Ela pode ser percebida até mesmo durante as abordagens feitas por agentes policiais brasileiros que, movida por um instinto de suspeição já predeterminado, não é direcionada a todo e qualquer indivíduo que está suspeito de cometer uma conduta delitiva, mas sim é destinada a corpos negros, que são vítimas de criminalizações e não possuem “imunidade criminal” (DOMENICI; BARCELOS, 2019, s.p).

Exemplo claro de rotulação estatal em razão da discriminação ra-

cial é perceptível na abordagem policial pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal. A lei determina que a busca independe de mandado quando houver “fundada suspeita”. No entanto, no contexto brasileiro, a falta de orientação oficial que regulamente procedimentos de identificação e abordagem dos suspeitos sem a utilização de critérios de distinção pela raça ou cor (BATITUCCI; SOUZA; SOUSA, 2014, p. 15), promove uma ampla e maléfica discricionariedade dos agentes de segurança, os quais acabam determinando-se mediante um filtro de suspeição de cunho racial.

Esse estereótipo criminal possui incidência histórica. Há séculos condutas desviantes têm sido relacionadas com agentes negros (FORMIGA, 2010, p.88), fato que conduz a um estado de maior vigilância a corpos negros e com isso superiores chances desses indivíduos serem considerados suspeitos de praticarem condutas (FLAUZIA, 2006, s.p.) ou serem vítimas de abordagens mesmo quando não estão praticando conduta suspeita alguma.

É necessário salientar que um dos subterfúgios para a “perseguição” desses indivíduos é o pré-conceitos formulado contra pessoas pertencem às camadas sociais mais baixas, pois seriam as mais propensas a praticarem delitos, principalmente os patrimoniais para subsistência.

No entanto, tal argumentativo álibi não possui corolário absoluto na realidade, pois ao imaginar uma abordagem policial com dois indivíduos sobre os quais não é possível a suposição de qual classe sociais pertencem, a “fundada” suspeita seguirá o sórdido critério do estereótipo do negro delinquente por presunção. Uma exemplificação concreta disso pode ser verificada nas contratações de agentes públicos de segurança. Conforme pesquisa realizada por Geová da Silva Barros (2008, p. 149), os entrevistados disseram:

No caso em que dois homens estão vestidos de forma semelhante, não há condições de aferir a situação social de ambos. Um sargento, quando questionado sobre a situação em que patrulha se deparava com dois homens em rua erma, ambos maltrapilhos, qual seria a provável reação dessa patrulha, respondeu que “normalmente ela iria abordar os negros, pois iria alegar que o branco era mendigo.

É imperioso trazer à baila que as forças policiais ostensivas no Brasil são de caráter militar, aspecto que não está presente desde a sua formação.

A militarização da segurança pública tão somente ocorreu no período em que circunda a ditadura militar brasileira. Naquele momento histórico, em decorrência do ideário de guerra contra o inimigo, qual seja o comunismo, foi implantado nas polícias características típicas das forças armadas, que em tal período eram deficientes numericamente (VALENTE, 2012, p. 208-209).

Desse modo, em decorrência da ausência de uma justiça de transição que transformasse o que era inerente de um regime autoritário e “balístico” em algo coerente com um novo regime, em tese mais democrático, a polícia ostensiva continuou detendo caráter militarizado, autoritarista e, por conseguinte, buscando os resultados próprios desse regime, marcado pelo confronto contra o inimigo.

Por sua vez, na atualidade, obedecendo à lógica de que o medo propicia ainda mais a construção de um perfil típico do desviante (ADORDO, 1995, p. 49), o cenário de guerra no qual a polícia se propõem a lutar não é mais contra as ameaças comunistas, mas possui como seu inimigo frontal os indivíduos que são estigmatizados como sendo os que exclusivamente fomentam e representam a criminalidade, ou seja, os indivíduos negros.

Tal guerra é legitimada e autorizada pelo corpo social que firma com os agentes de segurança pública uma típica “amizade de trincheiras” (ZAFFARONI, 2007, p. 69) que, em sua essência, além do embate contra o inimigo, busca a manutenção do status quo do cenário de uniformidade racial e da soberania branca com a finalidade de excluir os indivíduos que não possuem protagonismo econômico em uma sistemática neoliberal (CASARA, 2018, p. 54), de modo que, como explana Loic Wacquant (2001, p. 5) “a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública acabam se confundindo”.

Ademais, na lógica neoliberal, os agentes policiais são dominados pelo verbo sistêmico “poder” (CASARA, 2018, p.95), o que proporciona que os atos de abordagem sejam realizados sem limites legais. Sendo assim, existe um cenário de tempo e espaço que está sob uma lacuna jurisdicional, permitindo que a atuação policial seja amparada por atos de suspeição que são majoritariamente decorrentes de uma “atenção seletiva culturalmente acumulativa” (MISSE, 1999, p. 74) oriunda de racismo estrutural, haja vista que a parcela de discricionariedade da atuação policial é bem larga.

Corroborando com esse entendimento, vê-se que a atuação policial, como exposta acima, é em essência incompatível com o projeto de Estado Democrático explicitado na Constituição Federal de 1988, o qual tende a promover a proteção de direitos baseada na isonomia entre os indivíduos.

Cabe também salientar que a seletividade policial não tem um fim em si mesma. As ações policiais determinarão quais serão os indivíduos que vão ser submetidos à jurisdição penal, ou seja, há uma correlação direta entre a atuação das polícias e o próprio Poder Judiciário.

Em que pese seja a função legítima do Poder Judiciário a aplicação da lei penal concretamente, há uma dissonância entre o discurso penal e a realidade brasileira. Basta ver que, como já salientado, segundo uma análise crítica da criminologia, as leis são produzidas por classes dominantes que usam a função legislativa para exercer denominação social e, por sua vez, quem as aplica o Poder Judiciário também é formado, em sua maioria, por pessoas historicamente pertencentes às elites sociais, que também são dotadas do interesse de manter o status quo (CAMPOS, 2009, p. 68).

Em outras palavras, por mais oculto que pareça ser, as práticas racistas são operadas também pelos membros do Poder Judiciário, seja de modo inconsciente ou consciente, salvo exceções. Esses atos seguem a lógica salientada por Beatriz Nascimento, historiadora negra que revela o racismo como sendo “um emaranhado de sutilezas” (RATTS, 2006, p. 47).

Tais sutilezas podem ser inferidas com demasiada nitidez quando se observa os seguintes dados: referindo-se ao o delito de roubo qualificado (artigo 157, §2º, do Código Penal), Sérgio Adorno, em levantamento científico que sintetiza as bases da justiça criminal brasileira, notabilizou que 68,8% dos réus negros foram condenados e 59,4% dos réus brancos foram absolvidos. Ainda foi elencado pelo mesmo autor que a disparidade entre o número de réus negros condenados é mais significativo proporcionalmente do que a sua quantidade na composição étnica da sociedade paulistana (ADORNO, 1995, p. 45-63).

Corroborando com os dados acima expostos, uma pesquisa oriunda de uma dissertação de mestrado da Universidade de São Paulo demonstra que delitos contra ao patrimônio não são cometidos exclusivamente por negros. Conforme a pesquisa, verificou-se que o delito de furto na cidade de São Paulo, mesma comarca que foi analisada por Sérgio Adorno, 59,5%

das vezes foi cometido por indivíduos brancos e 10,6% por indivíduos negros (BORIN, 2006, p. 73).

Quando se trata da desclassificação dos delitos de tráfico de drogas – punido com penas privativas de liberdade – para o de delito de droga para uso pessoal – punido com meras medidas socioeducativas –, tão somente 5,3% dos indivíduos negros possuíam sua conduta desclassificada, enquanto a proporção para os indivíduos brancos foi de 7,7% (DOMENICI; BARCELOS, 2019, s.p).

O crime tráfico de drogas é um dos crimes que mais fomenta o encarceramento no Brasil, segundo a pesquisa que constatou que um em cada três detentos estão encarcerados por esse delito (D'AGOSTINO; REIS; VALASCO, 2017, s.p). Para classificar a conduta como tráfico de drogas ou droga para consumo pessoal, isto é, para se entender o indivíduo desviante com sendo usuário ou traficante, a análise será feita pelo magistrado seguindo os parâmetros do §2º do artigo 28 da Lei 11.343 de 2006 (Lei de Drogas), o qual estabelece que “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

O critério legal como explicitado oferece o ensejo para o Poder Judiciário realizar a classificação atendendo critérios de discricionariedade que segue a sorte de anseios “punitivistas” e não de ideários de preservação da liberdade (CARVALHO, 2016, p. 623-652), não consagrando, por conseguinte, o princípio constitucional de presunção de inocência, mas sim o da presunção de culpa (BORGES; VINUTO, 2020, s.p.).

Ainda nesse lume, verifica-se a eloquente perseguição de cunho racista que é expressa nos processos inerentes a Lei de drogas, haja vista que, conforme pesquisa trazida à baila pela Agência Brasil,

(...) Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior. (DOMENICI; BARCELOS, 2019, s.p)

Uma justificativa que explica os fenômenos do racismo judicial e suas consequências pode ser retirada de análises sobre o sistema de justiça italiano feitas pelo jurista de mesma nacionalidade Alessandro Baratta. O autor infere que há um distanciamento social e desconhecimento do magistrado em relação a realidade do réu, além de que é prevalente a tendência de que juízes já esperem que condutas lícitas sejam cometidas por pessoais de classes superiores e as ilícitas por inferiores. Nesse contexto, a pena privativa de liberdade seria menos comprometedora socialmente para classes inferiores, estas no contexto tupiniquim representadas pela população negra (BARATA, 2002, p. 177-178).

Considerando que em relação a estrutura racial os representantes do Poder Judiciário brasileiro são apenas 15,6% composto por negros – dados da pesquisa expressa pelo Conselho nacional de justiça (2019) –, vê-se que é assertado o pensamento de Alessandro Baratta, o qual se enquadra perfeitamente à realidade criminal brasileira. O autor assim preleciona:

O conceito de “sociedade dividida”, cunhado por Dahrendorf para exprimir o fato e que só metade da sociedade (camada médias e superiores) extrai do seu seio os juízes, e que estes têm diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes da outra metade (a classe proletária), fez surgir nos próprios sociólogos burgueses a questão de se não se realizaria, com isto, o pressuposto de uma justiça de classe, segundo a clássica definição de Karl Liebknecht. Têm sido colocadas em evidência as condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de estratos superiores da sociedade (BARATTA, 2002, p. 177)

No tocante à produção probatória em audiências judiciais, existe uma relação entre magistrados e polícias militares testemunhas, esses muitas vezes negros e de origem periférica. Nas audiências há uma nítida valoração probatória demasiada do depoimento dos agentes policiais. Valendo-se do fato já supra descrito, de que o policial é orientado por aspectos raciais para a realização da abordagem policial ao realizar a busca pessoal, percebe-se que os atos e falas dos policiais nas audiências judiciais como depoentes são voltados para justificar suas ações cometidas no exercício da função (MATIDA, 2020, s.p), muitas vezes caracterizadas por atitudes discriminatórias.

Hodiernamente, no contexto criminal brasileiro, quando se trata do

delito de tráfico de droga – conforme a pesquisa “Tráfico e sentenças judiciais: uma análise das justificativas na aplicação de Lei de Drogas no Rio de Janeiro” realizada pela defensoria pública –, 53,79% das sentenças foram baseadas exclusivamente no depoimento policial, bem como em 71,14% dos processos eles constituíram as únicas testemunhas ouvidas em juízo (RODAS, 2018, s.p). Ou seja, em muitos casos a palavra do policial e sua presunção de fé pública, tão somente legitima atos de cunho racista e são utilizadas pelo magistrado para ensejar a condenação e o encarceramento de indivíduos negros.

Por fim, deve-se destacar que da mesma forma que a polícia é influenciada por uma criminologia midiática (ZAFFARONI, 2012, p. 307), ou seja, uma criminologia voltada para as massas através dos meios de comunicação, dentre eles programas policiais, que aduzem e legitimam atos de prisões contra indivíduos já estigmatizados, o Poder Judiciário também sofre essa influência.

Nesse cenário criminológico com bases substancialmente punitivistas (ZAFFARONI, 2013), a função principal do Poder Judiciário se torna tão somente condenar e encarcerar indivíduos que possuem o estereótipo de desviantes.

Em razão de processos penais espetaculosos, a figura do Juiz deixou de ser de exclusiva aplicação da lei penal para ser também um ator da segurança pública, o qual satisfaz a sensação de (in)segurança (CASARA, 2018, p. 187). Desse modo, um juiz que não condena à prisão o indivíduo que já é caracterizado pela sociedade como sendo o criminoso sofrerá fortes repressões do corpo social e seu ato será considerado como de eminente impunidade.

CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho verificou-se diversas questões de absoluta relevância a respeito da forma como a discriminação racial é um fenômeno enraizado na sociedade que pode ser visto mesmo no livro de Gênesis, das Escrituras Sagradas. Por meio de uma interpretação errônea do texto sagrado, mesmo de forma indireta, acabou a Bíblia exercendo influência racista por critérios de distinção de raças em razão da cor da pele, o que impôs a condição de inferior ao negro, tornando suscetível a violência física e o preconceito racial ao longo da história.

Na sociedade contemporânea, uma forma de se combater a seletividade racial seria a lei penal. No entanto, essa se encontra eivada de um racismo estrutural que é passado de geração em geração, tornando o racismo o “normal”.

No tempo inicial de formação da sociedade brasileira existia uma diferença no tratamento penal para indivíduos de classe social e os “de cor”, os quais não estavam em conformidade com o padrão da época. Desta forma, esses indivíduos tiveram seus preceitos isonômicos (direitos e garantias) violados, haja vista que a justiça penal da época teria como objetivo colocar os interesses sociais de uma classe privilegiada em detrimento da outra, em suma, aqueles que se consagravam como “superiores” seriam os contemplados pela lei.

Houve um genocídio vivenciado pela população negra através dos séculos, pelo próprio Estado. Os princípios e ideais de uma sociedade humanitária que teria sido criada sem diferenciação no tratamento entre as pessoas acabou se convertendo em uma sociedade que em sua realidade pode ser classificada como decadente, pois manchada pela doença do racismo e extermínio dos mais pobres e negros. Este tinha até mesmo esperança de salvação na lei, todavia, essa esperança se liquefaz no instante em que medidas segregacionistas se encontravam cada vez mais enraizadas neste sistema.

Foi abordado a existência de órgãos públicos que teriam o dever de agir em situações da prática de racismo estrutural. Porém, o que se viu é que tanto a polícia como também o Poder Judiciário coexiste com o racismo em suas práticas institucionais.

A polícia e a justiça penal foram influenciadas pelos ideais discriminatórios no cenário criminológico, na qual tanto a polícia ostensiva quanto o juiz levaram à prisão indivíduos que foram negados pela sociedade caracterizados como impróprios ao convívio social desde séculos passados.

Enfim, o racismo estrutural como uma realidade arcaica se infiltrou durante os séculos na sociedade crescendo progressivamente para beneficiar as pessoas de classes opostas e se tornando uma doença numa sociedade debilitada.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod_resource/content/1/Adorno.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de; RENAUX, Maria Luiza. Caras e modos dos migrantes e imigrantes. In ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). **História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional**, vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 290-335

ANDRADE, Vera Regina Pereira De. **Direito Penal máximo X Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora Ltda, 2003. p. 41.

ANDRADE, Vera Regina Pereira De. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

ANDREWS, R, George. **Desigualdade Racial no Brasil e nos Estados Unidos: Uma Comparação Estatística**. Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, nº 22, 1992.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 3.ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ARENDT, Hannah. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo**. Belo Horizonte (BH): Companhia das Letras, 2008.

BANTON, Michael. **Race: perspective one, in Ellis Cashmore, Dictionary of Race and Ethnic Relations**. Paulo, Ed. Hucitec. p. 264-266.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. – 3.ed. Rio de Janeiro: Revan. 2002, pg. 177. (Coleção Pensamento Criminológico).

BARCELLOS, C, Luiz. **Raça e Realização Educacional no Brasil**. Rio de Janeiro, IUPERJ, 1992. Dissertação de Mestrado.

BARROS, Geová da Silva. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Lorena/Downloads/31-Texto%20do%20artigo-47-1-10-20120920%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Lorena/Downloads/31-Texto%20do%20artigo-47-1-10-20120920%20(4).pdf)>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 111.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 106.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; SOUZA, Leticia Gofinho de; SOUSA, Rosânia Rodrigues de. **Mecanismos de filtragem racial na atividade policial – o caso Minas Gerais**. Disponível em: <<http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/38-encontro-anual-da-anpocs/gt-1/gt01-1/8816-mecanismos-de-filtragem-racial-na-atividade-policial-o-caso-de-minas-gerais/file>>. Acesso em: 24 de julho de 2020

BECKER, Howar S. **Outsiders**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges – 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, Ana Clara Davila; VINUTO, Juliana. **Presunção de culpa: racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói**. Disponível em: <<http://periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724621452020140/pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

BORIN, Ivan. **Análise dos processos penais de furto e roubo na comarca de São Paulo**. São Paulo: 2006. Dissertação de mestrado da Universidade de São Paulo.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia**. Jacarezinho: 2009. Dissertação de mestrado da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach”**. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721/1636>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis** - 3ª ed. - Civilização brasileira: Rio de Janeiro, 2018

CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. 2. Ed. Espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 94

COELHO, Edmundo Campos. **Oficina do diabo**. A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 164.

D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago; VALASCO, Clara. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 25 de julho de 2020

DUAILIBE NETO, Nagib Abrahão. **A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo**. Mínima intervenção do direito penal ou concretização de sua seletividade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13648/a-extincao-da-punibilidade-pelo-pagamento-do-tributo>>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

ESSED, P. **Understanding everyday racism: an interdisciplinary theory**. California: Sage Publications, 1991

FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito**. 11ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 41.

FOUCAULT, M. **Genealogía del racismo**. La Plata: Editorial Altemira, 1996

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. 16ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

FORMIGA, Glêides Simone De Figueiredo. **A cor vigiada: uma crítica ao discurso racializado de prevenção ao crime**. Brasília: 2010. Dissertação de mestrado em antropologia social da Universidade de Brasília.

HASENBALG, C. e VALE SILVA, N. do. **Raça e Oportunidades Educacionais no Brasil**. In: LOVELL, P. A. Desigualdade Racial no Brasil Contemporâneo, 1991.éu spu

MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. **Positivismo criminológico as ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo**, Disponível em: <[file:///C:/Users/Lorena/Downloads/153-436-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Lorena/Downloads/153-436-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história do branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo. Editora UNESP, 2006.

JACCOUD, L. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil**. In: THEODORO, M. (Org.). As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008. p.49-68.

KAISER JR, Walter. C. **O cristão e as questões éticas da atualidade: um guia bíblico para pregação e ensino**. São Paulo: Vida Nova, 2015, p. 41.

LÓPEZ, Laura Cecilia. **O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde**. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, n. 40, p. 121-134, 2012.

LUZ, Sara. **Criminalização de uma cor; sistema punitivo como ferramenta de subjugação do indivíduo negro**. Disponível em <file:///C:/Users/Lorena/Downloads/MISSE_M_MALANDROS_MARGINAIS_E_VAGABUNDO.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2020.

MATIDA, Janaina Roland. **O Valor probatório da palavra do policial**. Disponível em: <file:///C:/Users/Lorena/Downloads/O_valor_probatorio_da_palavra_do_policia%20(4).pdf>. Acesso em 20 de julho de 2020.

MISSE, Michel. **Malandros, Marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 1999. Tese de doutorado apresentado ao Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro.

MONTEIRO, M, John. **Negros da Terra**. São Paulo, Companhia das Letras, 1994

MUNANGA, K. Educação e Cotas. In: **Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2010.

RATTS, Alex. **Eu sou atlântica, sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. – São Paulo: Imprensa oficial, 2006.

RODAS, Sérgio. **Palavra de policiais é o que mais influência juízes em casos de tráfico**, diz pesquisa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/palavra-pm-influencia-casos-traffic-estudo>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020

RODRIGUES, Marcela Franzen. **Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do Final de século XIX**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.

php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812015000300019>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

ROESLER, Átila da Rold. **Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>>. Acesso em 15 de abril de 2020.

SCHWARCZ, L. M. **Sob o signo da diferença: a construção de modelos raciais no contexto brasileiro**. Niterói: EDUFF, 1998.

SEYFERTH, Giralda. **Colonização, Imigração e a questão racial no Brasil**. Revista USP, São Paulo, n53, p.117-149, março/maio 2002

SILVA, J. A. **Promoção à igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional**, In: JACCOUD, L. (Org.), A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos, Brasília: IPEA, 2009

SILVERIO, V. **Negros em movimento: a construção da autonomia pela afirmação de direitos**. In: BERNARDINO, J.; GALDINO, D. (Orgs.). Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p.39-70.

THEODORO, M. **A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil**. In: _____. (Org.).As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008. p.19-47

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A questão do outro. Martins Fontes São Paulo. 1993. p.107

VALENTE, Julia Leite. **“Polícia Militar” é um oxímoro: a militarização da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <<https://www2.marilia.une-sp.br/index.php/levs/article/view/2646>>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

VIANA, Nildo. **Capitalismo e racismo**. In: PEREIRA, Cleiton; VIANA, Nildo (org.). Capitalismo e questão racial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Corifeu, 2009. p. 24.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.11.

WIEVIORKA, Michel. **O Racismo, uma introdução**. São Paulo: Perspectiva, 2007

ZAFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. pg. 134.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. - 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferência da criminologia cautelar; coordenadores Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini**. - 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes críticos), p. 307.

'Notas de fim'

1 Alguns autores de relevância sobre o tema da seletividade penal: BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* e o autor ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*.

2 Arianização é um termo de origem alemã que se trata da expulsão forçada daquele povo denominado 'não ariano', para assim tornar a sociedade pura somente com a raça ariana. Ao tratar deste termo com o racismo, aqueles que tem cores e raça diferente do padrão, o branco de olhos claros, deveriam assim ser expulsos da sociedade, como foi feito no Brasil desde a entrada de imigrantes europeus, para que o país se tornasse mais puro.

3“O labelling approach tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes. (...) Os criminológicos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é o criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no labelling approach, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “em que condições este indivíduos pode se tornar objeto de uma definição?” e enfim, “quem define quem?”. (BARATTA, 2002, p. 86-88).

© 2022. This work is published under (the “License”). Notwithstanding the ProQuest Terms and Conditions, you may use this content in accordance with the terms of the License.
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/>